

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, segundo o art. 37, caput, da CF;

CONSIDERANDO que o art. 37,0 inciso II, da CF, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; CONSIDERANDO que a contratação temporária somente é permitida por lei quando houver necessidade temporária de excepcional interesse público, devendo ocorrer apenas em casos excepcionais quando houver prejuízo ao princípio da continuidade do serviço público, sendo que cerca de 65% (sessenta e cinco por cento) dos servidores municipais trabalham em regime de contrato temporário;

CONSIDERANDO que a manutenção de contratos temporários ininterruptamente configura improbidade administrativa por violação aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, dando ensejo à suspensão dos direitos políticos, à perda da função pública, à indisponibilidade dos bens, e ao ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível, conforme os preceitos da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a proximidade do pleito eleitoral, a realização do concurso público busca garantir o princípio da impessoalidade, evitando-se a contratação ou exoneração de funcionários para fins ou interesses particulares, uma vez que não há vedação na realização de concurso público no ano eleitoral, mas tão somente proibição a nomeação ou contratação de servidor público, nos 3 (três) meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos, por força do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97;

CONSIDERANDO que o último concurso público realizado no Município de Anapu ocorreu no ano de 2004, perfazendo 7 (sete) anos sem concurso público;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal de Anapu a realização de concurso público para servidores municipais, abrindo-se vagas para todos os cargos preenchidos com servidores contratados e eventuais necessidades, no prazo de 6 (seis) meses, exonerando-se todos os servidores contratados temporariamente, sob pena das medidas cabíveis, devendo o Município informar as providências adotadas à Promotoria de Justiça de Pacajá para o seu fiel cumprimento em 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Notifiquem-se os recomendados.

Pacajá/PA, 28 de Julho de 2011.

MARIA CLÁUDIA VITORINO GADELHA

Promotora de Justiça Substituta,

respondendo pela PJ de Pacajá

EXTRATO DA PORTARIA Nº 011/2011-MP/1º PJB

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 269728

A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BENEVIDES torna pública a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRELIMINAR, que se encontra à disposição na Rua João Fanjas, s/nº, Centro, Benevides/PA.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRELIMINAR Nº 011/2011-MP/1ª PJB

Objeto: Apurar a ocorrência de irregularidades na mudança unilateral no itinerário da linha Benfica-Belém, por parte da empresa de ônibus urbano BONSUCCESSO, decisão esta que trouxe prejuízos a comunidade do local.

Benevides/PA, 06 de julho de 2011.

HERENA NEVES MAUÉS CORRÊA DE MELO

Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2011-MP/PJP

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 269723

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, pela Promotora de Justiça signatária, com amparo legal nos artigos 129, incisos II, III e IX, 6º, da Constituição Federal, combinados com os artigos 25, inciso IV, alínea "a", 26, inciso VII, 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 057/06;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos do art. 201, VIII, do ECA; CONSIDERANDO que o art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA disciplina o ingresso e permanência de crianças e adolescentes em bailes, festas, boates ou congêneres desacompanhados dos pais ou responsável, por meio de portaria expedida através da autoridade judiciária;

CONSIDERANDO que o art. 258 do ECA estatui que deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário observar o que dispõe esta lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo

constitui infração administrativa passível de aplicação de multa de três a vinte salários de referência e, em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias;

CONSIDERANDO que a venda de bebidas alcoólicas a menores é proibida por força do art. 81, II, do ECA, constituindo contravenção penal prevista no art. 63 da Lei de Contravenções Penais (Decreto Lei nº 3.688/41), cuja pena é de prisão simples de 2 (dois) meses a 1 (um) ano ou multa para quem servir bebidas alcoólicas a menor de 18 (dezoito) anos;

CONSIDERANDO que o art. 243 do ECA prevê que constitui CRIME vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, cuja pena é de detenção de 02 a 04 anos, e multa, se o fato não constituir infração mais grave;

CONSIDERANDO a proximidade do período junino e a freqüente ingestão de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes, devido à venda de bebidas nos festejos juninos, bem como a permanência de menores em festas desacompanhados dos pais ou responsáveis;

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Pacajá, a Secretária da Educação de Pacajá, ao Conselho Tutelar de Pacajá, aos Diretores de Escolas, aos proprietários de bares e estabelecimentos congêneres, aos vendedores/empresários informais:

1. A proibição da venda de bebidas alcoólicas ou que contenham álcool, a exemplo do "quentão", a crianças e adolescentes nas festas juninas, sob pena de responsabilização;

2. A proibição da presença de menores desacompanhados dos pais ou responsáveis em festas, notadamente, no período junino, sob pena de responsabilização;

3. A afixação de avisos contendo informações sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes nas festas juninas, em local visível e de fácil acesso;

4. A realização de festas escolares em horários compatíveis com as aulas e a idade dos menores participantes;

5. A comunicação ao Conselho Tutelar acerca do descumprimento da recomendação contida nos itens 1 e 2, bem como qualquer violação aos direitos das crianças e dos adolescentes, para as devidas providências cabíveis;

6. O livre acesso do Conselho Tutelar Municipal nos locais em que forem promovidos festejos juninos, a fim de garantir o cumprimento desta recomendação.

Publique-se. Registre-se. Notifiquem-se os recomendados.

Pacajá/PA, 14 de Junho de 2011.

MARIA CLÁUDIA VITORINO GADELHA

Promotora de Justiça Substituta,

respondendo pela PJ de Pacajá

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2011-MP/PJP

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 269724

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, pela Promotora de Justiça signatária, com amparo legal nos artigos 129, incisos II, III e IX, 6º, da Constituição Federal, combinados com os artigos 25, inciso IV, alínea "a", 26, inciso VII, 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 057/06;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos do art. 201, VIII, do ECA; CONSIDERANDO que o art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA disciplina o ingresso e permanência de crianças e adolescentes em bailes, festas, boates ou congêneres desacompanhados dos pais ou responsável, por meio de portaria expedida através da autoridade judiciária;

CONSIDERANDO que o art. 258 do ECA estatui que deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário observar o que dispõe esta lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo constitui infração administrativa passível de aplicação de multa de três a vinte salários de referência e, em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias;

CONSIDERANDO que a venda de bebidas alcoólicas a menores é proibida por força do art. 81, II, do ECA, constituindo contravenção penal prevista no art. 63 da Lei de Contravenções Penais (Decreto Lei nº 3.688/41), cuja pena é de prisão simples de 2 (dois) meses a 1 (um) ano ou multa para quem servir bebidas alcoólicas a menor de 18 (dezoito) anos;

CONSIDERANDO que o art. 243 do ECA prevê que constitui CRIME vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, cuja pena é de detenção de 02 a 04 anos, e multa, se o fato não constituir infração mais grave;

CONSIDERANDO a proximidade do período junino e a freqüente

ingestão de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes, devido à venda de bebidas nos festejos juninos, bem como a permanência de menores em festas desacompanhados dos pais ou responsáveis;

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Anapu, a Secretária da Educação de Anapu, ao Conselho Tutelar de Anapu, aos Diretores de Escolas, aos proprietários de bares e estabelecimentos congêneres, aos vendedores/empresários informais:

1. A proibição da venda de bebidas alcoólicas ou que contenham álcool, a exemplo do "quentão", a crianças e adolescentes nas festas juninas, sob pena de responsabilização;

2. A proibição da presença de menores desacompanhados dos pais ou responsáveis em festas, notadamente, no período junino, sob pena de responsabilização;

3. A afixação de avisos contendo informações sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes nas festas juninas, em local visível e de fácil acesso;

4. A realização de festas escolares em horários compatíveis com as aulas e a idade dos menores participantes;

5. A comunicação ao Conselho Tutelar acerca do descumprimento da recomendação contida nos itens 1 e 2, bem como qualquer violação aos direitos das crianças e dos adolescentes, para as devidas providências cabíveis;

6. O livre acesso do Conselho Tutelar Municipal nos locais em que forem promovidos festejos juninos, a fim de garantir o cumprimento desta recomendação.

Publique-se. Registre-se. Notifiquem-se os recomendados.

Pacajá/PA, 14 de Junho de 2011.

MARIA CLÁUDIA VITORINO GADELHA

Promotora de Justiça Substituta,

respondendo pela PJ de Pacajá

EXTRATO DA PORTARIA Nº 001/2011-MP/2ª PJP

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 269749

A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAGOMINAS torna pública a instauração de PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, que se encontra à disposição na Rua Ilhéus, s/nº, Módulo II, Paragominas /PA.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 001/2011-MP/2ª PJP

Objeto: Apurar suposta prática de crime de estelionato e crimes contra o sistema financeiro praticados pelas empresas RR Nunes Paula Comércio LTDA EPP (Mundial Eletro), MC Gomes & Cia LTDA (Eletrofácil), Mamede Cardoso Gomes (sócio-administrador/representante legal), Antônio Lisboa da Luz Neto (sócio-administrador) e Rayris Rafaela Nunes Paula (sócia-administradora).

Paragominas/PA, 01 de julho de 2011.

BRENDA CORRÊA LIMA

Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 001/2011-MP/2ª PJP

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 269752

A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAGOMINAS torna pública a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRELIMINAR, que se encontra à disposição na Rua Ilhéus, s/nº, Módulo II, Paragominas/PA.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRELIMINAR Nº 001/2011-MP/2ª PJP

Objeto: Verificar atos lesivos aos direitos de consumidores praticados pela empresa Eletrofácil/Mundial Eletro, uma vez que esta não vem cumprindo o disposto em contrato firmado, no sentido de efetuar pagamento de valor correspondente a uma moto, impondo parcelamentos dos valores devidos e, em alguns casos, efetuando novos contratos em nome dos seus clientes valendo-se dos dados que possui em seus registros, a revelia destes.

Paragominas/PA, 13 de julho de 2011.

BRENDA CORRÊA LIMA

Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2011-MP/PJSFX

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 269755

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93; e no art. 55, parágrafo único, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 057/06;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete a Ministério Público, consoante previsto no art. 52, inciso V e art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Complementar Estadual nº 057/06, expedir recomendações ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa cabe promover;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais norteadores da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que o vínculo familiar entre agentes públicos e ocupantes de cargos comissionados e exercentes de função gratificada é incompatível com o conjunto de normas éticas abraçadas pela sociedade brasileira, as quais estão albergadas pelo princípio constitucional da moralidade administrativa, sendo